



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.007653/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.604 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente JACIARA DIAS DA SILVA VITORIANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA TEMPESTIVA APRESENTADA EM SUBSTITUIÇÃO À ORIGINAL.

A DAA Retificadora regularmente apresentada substitui integralmente a DAA Original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte.

Mantém-se a autuação que apurou omissão de rendimentos com base nos informes contidos na declaração de ajuste anual retificadora tempestivamente apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 3.664,03, já acrescido de juros de mora e multa de ofício e de mora, em razão da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 9.130,00, tendo sido compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 223,26, e da omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à

previdência privada, PGBL e Fapi, no valor de R\$ 1.114,27, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.753,13 (fls. 11/16).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 13-26.479, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJ2 (fls. 65/67), a seguir transcrito:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 14/09/2007, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física que apurou o **crédito tributário de R\$ 3.664,03**, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

2. Por meio do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA foi constatada a **omissão dos seguintes valores de rendimentos e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF**:

	Fonte Pagadora	CNPJ	Rendimentos	IRRF
1	Fundação Municipal de Saúde	32.556.060/0001-81	R\$ 9.130,00	R\$ 223,26
2	Itaú Vida e Previdência S/A	53.031.217/0001-25	R\$ 1.114,27	R\$ 0,00

3. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fls. 06 e 06-verso), **os rendimentos da Fonte Pagadora 1 são provenientes do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício e os da Fonte Pagadora 2 foram recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi.**

4. Alega a Impugnante, em síntese, por intermédio de seu procurador, que o analista da Receita não observou que na declaração de rendimentos consta o valor de R\$ 8.140,00 referente à Fundação Municipal de Saúde — CNPJ 32.556.060/0001-81. Portanto, a omissão seria de R\$ 990,00 e não de R\$ 9.130,00 como consta da Notificação de Lançamento.

5. Solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento e que seja determinada a apuração de possível débito com o fisco considerando que o valor omitido foi de apenas R\$ 990,00.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo incólume o crédito tributário em litígio.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 09/10/2009 (fls. 77/78), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 09/11/2009, recurso voluntário (fls. 83/90), reportando-se e repisando os fundamentos lançados na peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

PRELIMINARMENTE

O acórdão recorrido deve ser totalmente reformado, tendo em vista equívocos gritantes do ponto de vista da análise das informações constantes da declaração (doc. de fls.17/19 do presente feito), que é a correta e, essa é que deve ser considerada para apurar-se o cálculo do imposto.

O que ocorreu na verdade foi que a Recorrente ao fazer a Declaração Retificadora do ano de 2006 o fez no programa do ano de 2005, e só depois de enviá-la é que percebeu o erro.

É óbvio que os valores constantes da DAA Retificadora (doc. de fls. 21/23 do presente feito) não foram aqueles percebidos pela Recorrente ao longo do ano de 2004.

Por outro prisma não havia razão para a contribuinte apresentar retificadora da declaração do ano base de 2005, porque até então não havia sido notificada para tal.

Bastaria um cruzamento entre os valores constantes da DAA/2005 original e a DIRF entregue pela Fundação Municipal de Saúde **para se constatar o equívoco: o valor pago pelo CNPJ 32.556.060/0001-81 no ano de 2004, para a Recorrente foi de R\$ 9.130,00** e em 2005 não houve prestação de serviços, portanto não houve pagamento.

Assim é fácil constatar **o equívoco para se chegar aos valores da declaração (doc. de fls. 17/19 do presente feito) que são aqueles percebidos pela Recorrente e informados pelas pessoas jurídicas.**

Portanto a **primeira declaração apresentada** (doc. de fls. 17/19 do presente feito) **é a que deve ser considerada** e, não a Retificadora apresentada (doc. fls. 21/23 do presente feito), **tendo como base os valores ali constantes, ponto de partida para qualquer análise das possíveis omissões e dos valores a serem recolhidos.**

Não houve omissão do valor de R\$ 9.130,00, mas sim de R\$ 990,00, porquanto restou declarado na DAA original o valor de R\$ 8.140,00.

Requer, ao final, o cancelamento da autuação, por erro de análise e lançamento a maior; seja reconhecida a DAA/2005 original, se dando a análise das omissões apuradas e a apuração dos valores a serem recolhidos; e seja considerado o valor de R\$ 990,00, como débito fiscal omitido, relativo a diferença entre o valor declarado na DAA/2005 original (R\$ 8.140,00) e o informado em DIRF pela fonte pagadora (R\$ 9.130,00). Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 91/111.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As questões alegadas em sede preliminar, a bem da verdade se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício em litígio:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ2, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos recebidos da Fundação Municipal de Saúde de Niterói, em face do processamento da DAA/2005 retificadora, onde foram alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis de R\$ 29.638,64 para R\$ 39.882,91, perfazendo a diferença em litígio o valor de R\$ 9.130,00 – tendo sido compensado o IR fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 223,26 – sobre o qual incidiu a autuação remanescente, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Em sua peça recursal, alega que procedeu incorreu em equívoco ao proceder a DAA retificadora, e que deve ser considerada a DAA original, tendo como base os valores ali declarados para análise, o que irá importar na apuração de possível omissão no valor de R\$ 990,00, porquanto declarou originalmente o valor de R\$ 8.140,00 (R\$ 9.130,00 – R\$ 8.140,00 = R\$ 990,00).

Pois bem. Entendo que não há como prosperar a insurgência recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe nesta seara novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão proferida – sobretudo diante da DIRF apresentada pela fonte pagadora (fls. 61) e não contrariada na peça recursal – pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 66/67), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Inicialmente cabe destacar que a Impugnante não traz qualquer alegação contrária à omissão de rendimentos apurada relacionada à fonte pagadora Itaú Vida e Previdência S/A, tratando-se, portanto, de matéria não impugnada consoante artigo 17 do Decreto 70.235/72.

9. Em consulta ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB, verificou-se que foram entregues duas Declarações de Ajuste Anual referentes ao ano-calendário 2004, a primeira em 18/03/2005 (fls. 17/20) e a segunda, Declaração Retificadora, em 25/01/2007 (fls. 21/24).

10. Observa-se na primeira Declaração entregue que foram declarados rendimentos no valor de R\$ 8.140,00 como recebidos da fonte pagadora Fundação Municipal de Saúde, entretanto na Declaração Retificadora, não mais constaram quaisquer rendimentos relacionados a tal fonte pagadora

11. De acordo com o disposto no artigo 54, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, a declaração retificadora substitui integralmente a anteriormente apresentada que, por conseguinte, não mais produz quaisquer efeitos.

"Art. 54. O declarante obrigado a apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente."

12. Cumpre-se registrar que o valor do rendimento de R\$ 9.130,00 foi apurado pela Fiscalização através da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf entregue pela fonte pagadora Fundação Municipal de Saúde em 30/01/2007 (fls. 30).

13. A Dirf é documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte, servindo como prova relativa dos correspondentes valores. Não havendo nos autos quaisquer elementos que contrariem a informação da Dirf, esta deve prevalecer.

14. Dessa forma, deve ser considerado correto o Lançamento, uma vez que, conforme se verifica na primeira página da Notificação de Lançamento (fls. 05), a Declaração objeto de revisão pela Fiscalização foi a Retificadora entregue em 25/01/2007, não merecendo acolhida a alegação da Impugnante de que a omissão corresponderia à diferença entre o valor do rendimento da primeira Declaração, R\$ 8.140,00, e o apurado, R\$ 9.130,00.

Portanto, na exata dicção do art. 54, parágrafo único, incisos I e II, da IN SRF nº 15/2001, indene de dúvida que a DAA/2005 retificadora, transmitida em 25/01/2007 (fls. 101/111), substituiu integralmente a DAA original, tendo aquela a mesma natureza desta originalmente apresentada, onde, diga-se de passagem, não foi declarado o valor de R\$ 9.130,00 pago pela fonte pagadora (fls. 61), valor este, aliás, que a própria Recorrente reconhece ter recebido no ano-calendário de 2004.

E, uma vez constatada a omissão de rendimentos recebidos no período autuado, correta está a ação fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o lançamento objurgado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao represente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a autuação e as alterações na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto